



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 12 / 08
Silva Aires de Oliveira
Mat.: Siapc 877862

CC02/C06
Fls. 164

Processo nº	35464.003334/2006-66
Recurso nº	141.599 Voluntário
Matéria	ARBITRAMENTO
Acórdão nº	206-00.159
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	MANSER MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 02/01/1994 a 30/10/1994

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA –
CUSTEIO - REFISCALIZAÇÃO –DECADÊNCIA –
A Previdência Social possui o prazo de dez anos para,
constituir seus créditos por intermédio de NFLD, de
acordo com o art. 45, da Lei 8.212/91.

A revisão do lançamento deve estar devidamente
motivada nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

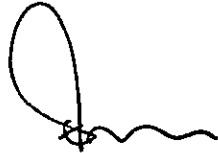
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

3

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 12 / 08
	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

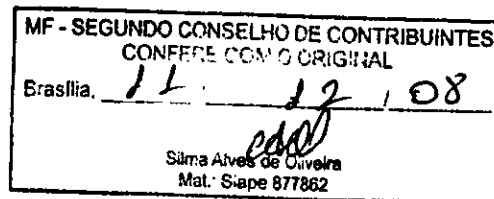
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório da NFLD - REFISC (fls.24 a 30), que a ação fiscal na notificada resultou de determinação da Auditoria Interna Regional – São Paulo para que fossem efetuadas Revisões de Ações Fiscais em empresas para as quais os sistemas internos do INSS apontavam divergências entre os valores apurados em ações anteriores e os declarados pelo contribuinte na RAIS, com a finalidade de recuperação de possíveis créditos.

Segundo informa o agente notificante, o débito foi arbitrado em razão de a empresa, apesar de intimada por meio de TIAD, ter deixado de exibir seus livros contábeis e apresentado apenas parcialmente as folhas de pagamento, ou apresentado resumos de folhas que não atendiam os padrões estabelecidos pela legislação, o que ensejou lavratura do competente Auto de Infração.

Esclarece, ainda, que as contribuições previdenciárias foram calculadas a partir das remunerações informadas na RAIS, aplicando-se as alíquotas legais discriminadas, por faixa salarial e por período, na Planilha I (fl. 31) e no DAD (fls. 04 a 06), tendo sido reconhecida a decadência da contribuição para os Terceiros e considerados como créditos para abatimento do valor levantado os recolhimentos realizados pela notificada, pagos a título de seguros e empresa.

A notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 39 a 60), alegando, em síntese, nulidade do lançamento, tendo em vista ilegalidade da revisão de lançamento já homologado por autoridade fiscal; decadência do débito, ilegalidade do procedimento de aferição indireta e impossibilidade jurídica da cobrança de juros com base na Taxa SELIC.

Diante da constatação de que o Relatório Fiscal não aborda em qual inciso do art. 149 do CTN se encaixaria a revisão de auditoria fiscal, o processo foi convertido em diligência para manifestação da autoridade notificante a respeito.

Em atendimento à diligência solicitada, o Auditor Fiscal, em despacho à fl. 82, reitera que a Revisão foi determinada pela Auditoria Interna Regional, corroborada por determinação da Chefia da Divisão de Receita Previdenciária, e com a aprovação da Chefe de Análise e Revisão de Procedimentos Fiscais.

Salienta que o procedimento de Revisão Fiscal foi encaminhado por determinação superior, sem a expressa motivação legal, devendo, em tese, estar fundamentada no inciso VIII do art. 149 do CTN, tendo em vista a existência de dados nos sistemas informatizados do INSS que indicam a possibilidade de existência de créditos tributários não apurados em levantamentos anteriores, devido à indisponibilidade de tais informações à época.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 167
Brasília.	21 / 12 / 08	
Sílma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862		

Cientificada da Informação Fiscal, a recorrente ~~se manifestou via peça~~ de fls. 90 a 95, reportando-se às razões expostas na impugnação e asseverando que inexistia fato novo que justificasse a revisão do lançamento, já que a empresa é a mesma e os documentos analisados na época das fiscalizações precedentes são os mesmos.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.404.4/0450/2006 (fls 99 a 115), julgou o lançamento procedente, informando que o motivo da refiscalização é verificar a existência de créditos não apurados em fiscalizações anteriores, utilizando-se de dados que hoje existem nos sistemas informatizados, que não existiam à época e esclarecendo que o direito de o órgão previdenciário cobrar e inscrever a dívida encontra amparo no art. 149, inciso VIII do CTN.

Defende ainda o prazo decadencial de dez anos para as contribuições previdenciárias e a legalidade do procedimento de aferição indireta e da aplicação da taxa SELIC.

Inconformada com a decisão, o contribuinte recorreu tempestivamente (fls. 121 a 142), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na irregularidade da refiscalização sem a necessária motivação administrativa e sem observância do disposto nos artigos 145, inciso III e 149 do CTN, e afirma que não houve fato novo que justificasse a revisão do lançamento e que nem se trata de verificação de documentos anteriormente não analisados, tendo em vista que toda a documentação solicitada na época das fiscalizações precedentes é a mesma da atual, tendo sido amplamente analisados todos os documentos da recorrente.

Ainda em preliminar, alega decadência do débito, sob o argumento de que os art. 150, § 4º, e 156, V, ambos do CTN, previram o prazo máximo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para a autoridade fiscal homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte.

No mérito, entende que o lançamento foi erigido em bases arbitradas que, a um só tempo, foram desconsideradas pelo próprio agente fiscal devido à imprestabilidade das informações extraídas de sistemas precários e que dispensam a utilidade dos dados colhidos pelas fiscalizações anteriores com base na contabilidade e nos documentos oficiais fornecidos pela recorrente no passado.

Transcreve trecho do item II, da IN 10/98, para reforçar sua convicção de que a RAIS não pode ser utilizada, exclusivamente, como comprovante de base de cálculo das contribuições previdenciárias e colaciona vários julgados para demonstrar que o arbitramento só é válido se inexistirem elementos concretos que permitam a apuração dos salários ou nos casos em que não mereçam fé os documentos do sujeito passivo.

Processo n.º 35464.003334/2006-66
Acórdão n.º 206-00.159

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 12 / 08
	
Sônia Alves de Oliveira	
Mat.: Siape 877882	

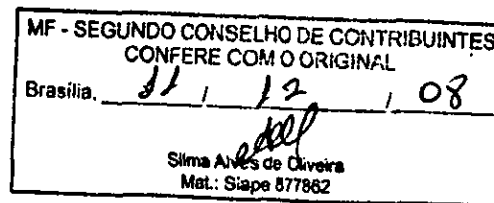
CC02/C06
Fls. 168

Reitera o argumento de que a exigência da taxa SELIC a título de juros de mora significa confisco, uma vez que a variação da mencionada taxa possui caráter remuneratório, e não moratório.

Em Contra-Razões à fls. 155 a 162, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência do lançamento.

É o Relatório.

~



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente não está obrigada a efetuar o depósito recursal por força de liminar concedida em Mandado de Segurança 2006.61.00.020423-0 (fls. 148 a 152).

Preliminarmente, a recorrente alega decadência do débito, sob o argumento de que os art. 150, § 4º, e 156, V, ambos do CTN, previram o prazo máximo de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para a autoridade fiscal homologar o lançamento efetuado pelo contribuinte, cumpre salientar que o aludido § 4º remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...).

Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

Ainda em preliminarmente, a recorrente alega nulidade do lançamento por entender que é ilegal a revisão de lançamento já homologado por autoridade fiscal e assevera que inexistente fato novo que justifique a revisão do lançamento, já que a empresa é a mesma e os documentos analisados na época das fiscalizações precedentes são os mesmos.

De fato, a recorrente foi submetida a ação fiscal anterior abrangendo o mesmo período objeto do presente lançamento. E, conforme consta assinalado no TEAF (fl. 68), foram analisados, entre outros documentos, o Livro Diário até 31/12/95 e as folhas de pagamento.

A Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003, vigente à época do lançamento, dispunha sobre a refiscalização em seu art. 587:

"Art. 588. A Auditoria-Fiscal Previdenciária (AFP) ou Fiscalização é o procedimento fiscal externo que objetiva orientar, verificar e controlar o cumprimento das obrigações previdenciárias por parte do sujeito passivo, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em lavratura de Auto de Infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie, inclusive aqueles armazenados em

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	CC02/C06 Fls. 170
Suma Aires de Oliveira Mat. Sape 877862	

meio digital ou em qualquer outro tipo de mídia, materiais, livros ou assemelhados.

§ 1º A AFP poderá, a critério da autoridade competente, ser determinada com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de ações fiscais anteriores.

§ 2º Do procedimento fiscal realizado na forma do § 1º deste artigo, poderá resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito previdenciário nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).” (grifei).

Verifica-se dos autos que existe a determinação expressa de autoridade competente para que se proceda a refiscalização. Porém, tal determinação encontra-se desprovida de motivação legal, fato esse confirmado pela própria autoridade lançadora no despacho à fl. 82.

O agente fiscal, como não havia inicialmente enquadrado o procedimento por ele adotado nas hipóteses do art. 149 do CTN, elaborou Informação Fiscal afirmando que, “em tese, a determinação da Ação de Revisão da Auditoria Fiscal só poderia fundamentar-se no inciso VIII”.

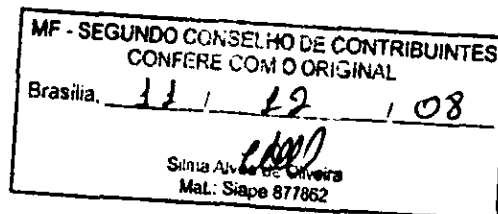
Porém, entendo que não cabe a especulação sobre em qual das hipóteses do art. 149 do CTN *poderia* se fundamentar o procedimento de revisão adotado pela Autarquia, já que o lançamento, como ato administrativo, deve sempre ser bem fundamentado, ou seja, motivado, e indicar, de forma clara e precisa, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte.

Tratando-se de refiscalização, com mais razão o lançamento levado a efeito pelo fisco deve estar devidamente motivado, tendo em vista os limites e condições impostos pela legislação de regência para tal procedimento.

O julgador monocrático, na DN recorrida, argumenta que o motivo da refiscalização é verificar a existência de créditos não apurados em fiscalizações anteriores, utilizando-se de dados que hoje existem nos sistemas informatizados, que não existiam à época e esclarecendo que o direito de o órgão previdenciário cobrar e inscrever a dívida encontra amparo no art. 149, inciso VIII do CTN.

Contudo, o referido dispositivo legal dispõe que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

No caso presente, não restou demonstrada a ocorrência de fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior. Pelo que consta, a fiscalização, no procedimento anterior, coletou os dados na empresa, examinando seus livros contábeis, folhas de pagamento, e outros documentos necessários à verificação da ocorrência dos fatos geradores. Se de fato não existiam à época dados que hoje existem nos sistemas informatizados da Previdência Social, o que não restou comprovado nos autos, é devido a uma deficiência da Autarquia, não implicando necessariamente que tenha surgido fato novo não apreciado anteriormente.



Portanto, pelo exposto acima, entendo que assiste razão à recorrente quanto ao entendimento de ilegalidade da revisão do lançamento. Todavia, vale ressaltar que, ocorrendo faticamente uma das hipóteses previstas no art. 149 do CTN, poderá ser revisto o lançamento em um novo procedimento de refiscalização.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de, CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS